



O Tribunal de Justiça confirma os atos do Conselho que mantêm o Hamas na lista europeia das organizações terroristas

O Tribunal Geral não devia ter anulado a manutenção do Hamas nesta lista pelo facto de o Conselho não ter autenticado através de uma assinatura as exposições de motivos individuais desses atos

Por Acórdão de 4 de setembro de 2019, *Hamas/Conselho*¹, o Tribunal Geral tinha anulado, no âmbito de um recurso de anulação interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE, quatro atos do Conselho da União Europeia adotados em 2018² que tinham mantido o Hamas na lista anexa à Posição Comum 2001/931/PESC. Este tinha sido inscrito como organização envolvida em atos terroristas e era, a esse título, objeto de medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos. Embora tenha julgado improcedentes sete dos oito fundamentos então invocados pelo Hamas para contestar a sua inscrição, o Tribunal Geral anulou os atos impugnados, na parte em que diziam respeito a esta organização, devido à falta de autenticação pelo Conselho, através de uma assinatura, das exposições de motivos relativas a esses atos, exposições de motivos que figuravam em documentos distintos. O Tribunal Geral referiu-se, a este respeito, à exigência de assinatura, imposta pelo artigo 297.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE e no artigo 15.º do Regulamento Interno do Conselho³.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, anula o Acórdão do Tribunal Geral de 4 de setembro de 2019. Considera que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar que as exposições de motivos relativas à manutenção do Hamas nas listas anexas aos atos impugnados deviam, tal como esses próprios atos, que contêm uma fundamentação geral, ser assinados pelo presidente e pelo secretário-geral do Conselho. Além disso, estas exposições de motivos tinham sido adotadas pelo Conselho simultaneamente com os referidos atos, aos quais estavam anexadas de forma indissociável, e a sua autenticidade não foi validamente posta em causa.

Apreciação do Tribunal de Justiça

¹ Acórdão de 4 de setembro de 2019, *Hamas/Conselho* ([T-308/18](#)).

² Decisão (PESC) 2018/475 do Conselho, de 21 de março de 2018, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2018/475 (JO 2018, L 79, p. 26); Regulamento de Execução (UE) 2018/468 do Conselho, de 21 de março de 2018, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2017/1420 (JO 2018, L 79, p. 7); Decisão (PESC) 2018/1084 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão (PESC) 2018/475 (JO 2018, L 194, p. 144); Regulamento de Execução (UE) 2018/1071 do Conselho, de 30 de julho de 2018, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/468 (JO 2018, L 194, p. 23).

³ Segundo o artigo 15.º do Regulamento Interno do Conselho, sob a epígrafe «Assinatura dos atos»: «O texto dos atos adotados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho pelo processo legislativo ordinário, e o dos atos adotados pelo Conselho, é assinado pelo presidente em exercício no momento da sua adoção e pelo secretário-geral. O secretário-geral pode delegar nos diretores gerais do Secretariado Geral o seu poder de assinar.» [Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO 2009, L 325, p. 35)].

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que resulta do Acórdão *Comissão/BASF*⁴, no qual o Tribunal Geral se baseou no acórdão recorrido, que a assinatura manuscrita de um ato, designadamente pelo presidente da instituição que o adotou, constitui um meio de autenticação deste, uma vez que tem por objetivo garantir a segurança jurídica fixando, nas línguas que fazem fé, o texto adotado por essa instituição. Essa autenticação permite assim verificar, em caso de contestação, a correspondência perfeita dos textos notificados ou publicados com os textos adotados e com a vontade do seu autor. Embora, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça tenha igualmente recordado que o dispositivo e a fundamentação de uma decisão constituem um todo indivisível, observa que, ao contrário da decisão em causa no referido acórdão, os atos controvertidos estão munidos da assinatura do presidente da instituição que os adotou, ou seja, o Conselho, e do seu secretário-geral. Além disso, esses atos, tal como foram publicados, contêm uma fundamentação geral. O Tribunal de Justiça salienta igualmente que, no Acórdão *Comissão/BASF*, a questão suscitada não era a de saber se a totalidade da fundamentação de um ato deve ser autenticada através de uma assinatura quando uma parte dessa fundamentação figura num documento distinto mas, designadamente, a da falta de correspondência entre o texto de uma decisão tal como adotada pelo seu autor e o texto da mesma decisão tal como publicada e notificada. Tendo em conta estes vários elementos, o Tribunal de Justiça conclui que as considerações que fez no Acórdão *Comissão/BASF* não podem ser transpostas para o presente processo.

O Tribunal de Justiça recorda, em segundo lugar, a sua jurisprudência segundo a qual os atos que preveem medidas restritivas, como os atos controvertidos, apresentam uma natureza particular na medida em que se assemelham, simultaneamente, a atos de alcance geral, na medida em que se dirigem a uma categoria de destinatários determinados de forma geral e abstrata, e a um conjunto de decisões individuais no que respeita a pessoas e entidades cujos nomes figuram nas listas contidas nos seus anexos. Decorre da regra enunciada no artigo 297.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE que os atos controvertidos, que constituem atos não legislativos adotados sob a forma quer de regulamentos, quer de decisões que não indiquem destinatário, devem ser assinados pelo presidente do Conselho, na medida em que se assemelham a atos de alcance geral, na aceção dessa jurisprudência. Em contrapartida, **na medida em que os atos controvertidos se assemelham a um conjunto de decisões individuais, não estão sujeitos a essa obrigação de assinatura, mas apenas à obrigação de notificação** decorrente do artigo 297.º, n.º 2, terceiro parágrafo. **O mesmo se aplica às exposições de motivos que acompanhavam os atos controvertidos, conforme notificados ao Hamas, que não comungam da natureza geral desses atos mas do aspeto destes que os assemelha a um conjunto de decisões individuais. Por conseguinte, o presidente do Conselho não deve assinar, além do ato que contém uma fundamentação geral das medidas restritivas, a exposição de motivos individuais relativa a esse ato. Basta que essa exposição de motivos seja devidamente autenticada através de outros meios.**

Segundo o Tribunal de Justiça, **a interpretação do artigo 15.º do Regulamento Interno do Conselho conduz à mesma solução.** Dado que este artigo deve ser lido à luz das disposições pertinentes do Tratado, não pode ser interpretado no sentido de que impõe ao presidente e ao secretário-geral desta instituição uma exigência de assinatura mais estrita do que a que decorre do artigo 297.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE. O Tribunal de Justiça sublinha que esse dever formal de assinatura da exposição de motivos individuais também não pode ser inferido do dever de fundamentação previsto no artigo 296.º TFUE. As exigências que decorrem deste dever não podem, com efeito, confundir-se com as relativas à autenticação de um ato da União, uma vez que a fiscalização do respeito desta última exigência constitui uma condição prévia a qualquer outra fiscalização desse ato. Assim, o Tribunal de Justiça julga procedente o primeiro fundamento do recurso e anula o acórdão do Tribunal Geral.

Uma vez que, em conformidade com o artigo 61.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, o processo está em condições de ser julgado, **o Tribunal de Justiça conclui, em terceiro lugar, que o Conselho apresentou documentos que demonstram que as exposições de motivos tinham sido adotadas simultaneamente com os atos controvertidos**

⁴ Acórdão de 15 de junho de 1994, *Comissão/BASF e o.* ([C-137/92 P](#)).

assinados pelo presidente e pelo secretário-geral do Conselho, aos quais estavam anexadas de forma indissociável, e que o Hamas não invoca nenhum indício suscetível de pôr em causa a correspondência perfeita entre o texto das exposições de motivos que lhe foram notificadas e o texto adotado pelo Conselho. Não tendo a autenticidade dessas exposições de motivos sido validamente posta em causa pelo Hamas, o Tribunal de Justiça conclui negando provimento, na totalidade, ao recurso interposto pelo Hamas.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.